

Parecer n.º 017/26/PGC/CM

INSTITUI E DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA BRIGADA MUNICIPAL DE COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 2 de março de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a **MENSAGEM N.º 02/2026** que submete **PROJETO DE LEI**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa instituir e disciplinar a Brigada Municipal de Combate a Incêndios Florestais, vinculada à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC). A proposta busca fortalecer a capacidade do município na prevenção, monitoramento e combate a incêndios florestais e queimadas.

A justificativa da proposição fundamenta-se no dever constitucional de proteção ao meio ambiente e nas diretrizes da política de proteção e defesa civil. O projeto estabelece a estrutura, as atribuições, a composição e as exigências de capacitação para a brigada, prevendo atuação integrada com outros órgãos competentes, como o Corpo de Bombeiros.



2. Da Análise Jurídica

A proposição se revela constitucional e legal, alinhada às competências municipais e à legislação pertinente.

A competência do Município para legislar sobre o tema encontra fundamento no art. 23, incisos VI e IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Adicionalmente, o art. 30, inciso I, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inegavelmente inclui a proteção de seu território contra incêndios.

O Projeto de Lei estrutura um serviço público de grande relevância, especialmente considerando os riscos ambientais e patrimoniais associados a incêndios florestais. A criação da Brigada Municipal, vinculada à Defesa Civil, é uma medida de política pública preventiva e reativa, que se insere no âmbito da gestão de riscos e desastres.

A análise dos dispositivos do projeto demonstra sua adequação jurídica:

Art. 1º a 8º: Estabelecem o escopo da lei, a vinculação da brigada e as competências gerais do poder público municipal na prevenção e combate a incêndios, em conformidade com o dever de proteção ambiental.

Art. 9º e 10: Detalham as atribuições específicas da Brigada, incluindo a colaboração com outros órgãos e os procedimentos operacionais básicos, como o registro de ocorrências. A previsão de atuação subsidiária, com a transferência da ocorrência à autoridade competente (Corpo de Bombeiros, IBAMA), respeita a distribuição de competências entre os entes federativos.

Art. 11 a 14: Tratam da composição, capacitação e identificação dos brigadistas. A exigência de curso de formação e o fornecimento de EPIs são medidas que garantem a segurança e a qualificação dos servidores envolvidos. A vedação de uso de uniformes que possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros (Art. 14, §2º) é uma cautela importante para evitar usurpação de função e garantir a clareza na identificação dos agentes públicos.

Art. 15 a 21: Instituem a Semana Municipal de Combate a Incêndios Florestais, definem símbolos e braçais de identificação, e tratam das disposições finais, como a autorização para firmar convênios e a previsão de regulamentação por decreto, o que confere flexibilidade à gestão administrativa.



A iniciativa legislativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, pois trata da criação e estruturação de órgão da administração pública municipal, bem como de suas atribuições, o que está em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em análise, por considerá-lo constitucional, legal e de grande relevância para o interesse público, estando a matéria contida na esfera de competência legislativa do Município e em harmonia com os deveres de proteção ambiental e de defesa civil.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

